



**PROCESSO nº 0100563-20.2021.5.01.0064 (ROT)**

**RECORRENTE: PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO**

**RECORRIDO: SINDICATO TRABALHADORES EMPR PROPRIAS CONT IND TRANSPETROLEO GAS MAT PRIMAS DERIV PETROQ AFINS ENERG BIOMAS OUTR RENOV COMBUS ALTERN NO EST RJ**

**RELATORA: MÔNICA BATISTA VIEIRA PUGLIA**

**EMENTA**

**RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA.**

**PRELIMINARES.**

**ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM.** A legitimidade extraordinária do sindicato para figurar no polo ativo da ação coletiva, como substituto processual da categoria profissional que representa, ainda que postulando direitos individuais de apenas parte dos seus integrantes, encontra amparo no art. 8º, III, da Constituição da República. Preliminar rejeitada.

**INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VALORES PARA OS PEDIDOS.** Considerando que aqui o sindicato atua na condição de substituto processual, e que a quantidade de beneficiários de um eventual provimento jurisdicional a ele favorável é, a princípio, indeterminada, a regra do § 1º do art. 840 da CLT não pode ser aplicada, sob pena de se erigir um injustificável óbice para o acesso à Justiça, em inobservância ao princípio insculpido no inc. XXXV do art. 5º da Constituição da República. Em vez da regra celetista, aplica-se a do art. 324, § 1º, II e III, do CPC, que dispõe sobre a possibilidade, em dadas situações, de formulação de pedido genérico. Preliminar rejeitada. **MÉRITO.**

**DESCONTOS DE VALORES CREDITADOS INDEVIDAMENTE. "MEIAS DIÁRIAS" E "MINI DIÁRIAS". ILICITUDE.** A aparência e a presunção de legitimidade dos atos administrativos por meio dos quais a Transpetro creditou quantias superiores às efetivamente devidas, aliadas ao caráter alimentar da parcela em questão (cujo propósito era compensar a redução da alimentação in natura fornecida), e consideradas, ainda, a falta de respaldo no art. 462 da CLT, a boa-fé e a ausência de culpa dos trabalhadores, deságuam na ilicitude dos descontos realizados pela empresa, ainda que com o intuito de compensar importâncias creditadas indevidamente. Precedentes. Recurso desprovido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Aplicável *in casu* o art. 791-A da CLT, incluído pela Lei nº 13.467/2017, o qual instituiu os honorários advocatícios sucumbenciais no processo do trabalho. Nesse sentido, frisa-se que o § 1º do dispositivo celetista prevê explicitamente que "*Os honorários são devidos também nas ações contra a Fazenda Pública e nas ações em que a parte estiver assistida ou substituída pelo sindicato de sua categoria*". É precisamente o caso dos autos, uma vez que o sindicato aqui atua na qualidade de substituto processual. Recurso desprovido.

**RELATÓRIO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de **RECURSO ORDINÁRIO**, em que figura como recorrente **PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO**, e como recorrido o **SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS EMPRESAS PRÓPRIAS E CONTRATADAS NA INDÚSTRIA E NO TRANSPORTE DE PETRÓLEO, GÁS, MATÉRIAS-PRIMAS, DERIVADOS, PETROQUÍMICA E AFINS, ENERGIAS DE BIOMASSA E OUTRAS RENOVÁVEIS E COMBUSTÍVEIS ALTERNATIVOS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**.

Trata-se de recurso ordinário interposto pela ré em face da respeitável sentença da MM. 64ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, de lavra do Eminentíssimo Juiz Marcelo José Duarte Raffaele, que julgou procedentes em

parte os pedidos (fls. 5641/5650 - ID. cd573ab). A sentença foi ainda complementada pela r. decisão de fls. 5654/5655 (ID. 087fe63), que rejeitou os embargos declaratórios opostos pelo sindicato autor.

A reclamada, preliminarmente, sustenta a ilegitimidade ativa *ad causam* do sindicato, bem como a inépcia da inicial por ausência de indicação de valores para os pedidos; no mérito, aduz que é legítima a restituição dos valores creditados a maior a título de meias diárias, e que se deve afastar sua condenação a honorários advocatícios (fls. 5657/5669 - ID. 26a3a42).

Contrarrazões às fls. 5677/5702 (ID. 52209a4), sem preliminares.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer juntado às fls. 1123/1126 (ID. 46de8da), de lavra do Ilmo. Procurador André Luiz Riedlinger Teixeira, opinou pelo desprovimento do recurso ordinário.

É o relatório.

## **VOTO**

### **ADMISSIBILIDADE**

Conheço do recurso ordinário, por satisfeitos os pressupostos de admissibilidade.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

### **PRELIMINARES**

#### **ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM**

Defende a recorrente que o sindicato, para atuar na qualidade de substituto processual, deve apresentar mandato expresso, com a individualização e a qualificação dos trabalhadores representados. Aduz que, na presente hipótese, não está o sindicato autorizado por lei e, em consequência, nem legitimado a exercer a substituição processual, na medida em que nem a Constituição nem a lei ordinária o viabilizam. Para a ré, a substituição prevista no inc. III do art. 8º da Constituição enseja legitimação extraordinária ao sindicato para defender os interesses difusos, coletivos em sentido estrito e individuais homogêneos, de toda a categoria, mas o presente caso não trata de interesse difuso ou coletivo, mas sim de direitos individuais heterogêneos, em especial no que tange à pretensão de pagamento de diferenças de horas extras trabalhadas em dias de feriados. Assere que a defesa coletiva só poderá ser exercida quando se tratar de interesses ou direitos difusos, assim entendidos como aqueles indivisíveis e desde que sejam os titulares pessoas indeterminadas. Pondera que se deve atentar às peculiaridades (matéria fática) de cada relação jurídica mantida pelos interessados (substituídos) com a empresa recorrente, o que apenas tumultuaria a instrução processual, razão pela qual o sindicato não possui legitimidade ativa. Sendo assim, a recorrente postula a extinção do feito sem julgamento do mérito.

Sem razão.

No caso em tela, observados os limites da lide (*litiscontestatio*), que se estabelecem pela interação entre a petição inicial e a contestação, mostra-se o interesse da parte autora a um provimento jurisdicional, diante da pretensão resistida pela parte ré.

A legitimidade extraordinária do sindicato para figurar no polo ativo da ação coletiva, como substituto processual da categoria profissional que representa, ainda que postulando direitos individuais de apenas parte

dos seus integrantes, encontra amparo no art. 8º, III, da Constituição da República, que assim dispõe: "*ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas*".

Nessa toada, vale transcrever o conceito legal de interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, nos termos do art. 81, parágrafo único, da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), de aplicação subsidiária ao processo do trabalho:

"Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum."

Por conseguinte, o sindicato detém ampla legitimidade ativa para a defesa dos direitos dos trabalhadores da categoria, motivo pelo qual os efeitos das ações coletivas ajuizadas pelo ente não se restringem aos empregados sindicalizados, abrangendo todos os que se enquadram na situação fática ou jurídica objeto da demanda coletiva.

Outrossim, é bem de ver que, de acordo com a iterativa e notória jurisprudência do STF e do TST - bem como de tantos outros Tribunais Regionais do Trabalho, como este da 1ª Região -, dispensa-se a juntada de rol de substituídos para o ajuizamento de ação coletiva pelo sindicato na qualidade de substituto processual (o que, aliás, é corroborado pelo cancelamento já em 2003 da Súmula nº 310 do TST, a qual dispunha em sentido oposto).

Esclareço, ainda, que não há dúvida quanto à caracterização como *individual homogêneo* do direito defendido por meio da presente demanda, eis que irretorquivelmente se trata de direito com origem comum, sendo irrelevante, para a definição de tal origem, que ele adquira expressões pecuniárias distintas para cada trabalhador atingido (característica, ademais, inerente aos direitos individuais homogêneos). Do mesmo modo, ainda que a providência requerida interesse a cada empregado individualmente considerado, isso não afasta a natureza coletiva da ação, tendo em vista que um mesmo fato é o nascedouro da lesão sofrida por uma coletividade de trabalhadores.

Não se pode falar, portanto, em interesse individual *heterogêneo*, pois resta clara a natureza comum do direito para o qual o sindicato persegue a tutela jurisdicional (suspensão dos descontos efetuados pela ré e restituição dos valores já descontados), o qual caracteriza, repito, uma espécie de direito individual *homogêneo*, em observância ao inc. III do art. 81 do CDC.

**Rejeito.**

#### **INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VALORES PARA OS PEDIDOS**

A ré protesta que o sindicato autor deduziu pedidos sem nenhuma indicação de valores, não obstante tratar-se de pretensões sujeitas a expressão pecuniária. Por isso, ela sustenta não estarem preenchidos os requisitos do art. 840 da CLT, e defende que a consequência prevista no § 3º para a apresentação de pedido incerto ou indeterminado é a extinção do feito sem resolução do mérito.

Sem razão.

De fato, constata-se no rol de pedidos da inicial, às fls. 15, que há pretensão à condenação da ré em obrigação de pagar (pedidos 'c' e 'd'). Sem embargo, esses pedidos não foram acompanhados da indicação dos valores respectivos, como exigido pelo art. 840, § 1º, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 13.467/2017 - valendo também pontuar que a ação foi ajuizada em 01/07/2021.

Porém, considerando que aqui o sindicato atua na condição de substituto processual, e que a quantidade de beneficiários de um eventual provimento jurisdicional a ele favorável é, a princípio, indeterminada, a regra do § 1º do art. 840 da CLT não pode ser aplicada, sob pena de se erigir um injustificável óbice para o acesso à Justiça, em inobservância ao princípio insculpido no inc. XXXV do art. 5º da Constituição da República. Em vez da regra celetista, aplica-se a do art. 324, § 1º, II e III, do CPC, que prescreve destarte:

"Art. 324. O pedido deve ser determinado.

**§ 1º É lícito, porém, formular pedido genérico:**

I - nas ações universais, se o autor não puder individualizar os bens demandados;

**II - quando não for possível determinar, desde logo, as consequências do ato ou do fato;**

**III - quando a determinação do objeto ou do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu."**

Ora, a novel redação do § 1º do art. 840 da CLT não pode ser instrumentalizada como uma amarra, de modo a obstar o acesso do ente coletivo à Justiça, haja vista que até mesmo a estimativa dos valores dos pedidos demanda uma quantidade de informações e de documentos que o sindicato, quando do ajuizamento da demanda, decerto não possui. E se até no processo civil é possível formular pedido genérico, em que pese a regra geral ser a da apresentação de pedido certo e determinado, o mesmo deve valer para o processo do trabalho, que é ainda menos sujeito a formalidades.

Da mesma forma, o § 1º do art. 840 não pode embasar a exigência de aposição de valores arbitrários, sem nenhuma correspondência com a realidade, tão somente para dar cumprimento à regra legal, caso contrário a norma consolidada resultaria de todo inócua.

Corroborando o entendimento ora professado, trago a lume precedente do Tribunal Superior do Trabalho:

"RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. AÇÃO COLETIVA. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DESNECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DOS PEDIDOS INDICADOS NA INICIAL. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. **Cinge-se à controvérsia acerca da necessidade de que, nas ações coletivas ajuizadas na vigência da Lei nº 13.467/2017, os pedidos ali formulados sejam liquidados pelo sindicato autor.** O art. 840, § 1º, da CLT, com redação alterada pela Reforma Trabalhista, estabelece que a reclamação trabalhista deverá conter pedido certo, determinado, e além disso, com indicação do seu valor. O novel § 3º do referido dispositivo prevê que os pedidos que não atenderem as exigências contidas no § 1º serão extintos sem resolução do mérito. No presente caso, o sindicato, na condição de substituto processual, pleiteou direitos individuais homogêneos, relativos à pretensão de condenação da reclamada ao pagamento da gratificação natalina de 2017, com a integração de adicional de periculosidade, assim como de multa normativa e indenização por dano moral coletivo, tendo a referida ação sido julgada extinta sem julgamento do mérito, em razão da ausência de indicação dos valores dos referidos pedidos. **Ocorre que, nas ações coletivas, em que há um número indefinido de trabalhadores substituídos, é imperioso reconhecer que no momento do ajuizamento da demanda, é inviável ao sindicato a quantificação de cada pedido formulado, uma vez que, para tanto, é necessária a análise de documentos, os quais, na maioria das vezes, encontram-se em poder do empregador. Nesse contexto, entende-se que nas referidas ações é inaplicável a nova exigência prevista no art. 840, § 1º, da CLT, devendo incidir na hipótese, na forma do art. 769 da CLT, as disposições contidas no art. 324, § 1º, incisos II e III, do CPC, que autoriza a formulação de pedido genérico. Frise-se, ainda, que eventual condenação da reclamada em tais situações é genérica, nos termos do art. 95 da Lei 8.078/90 (CDC), e o montante a ser pago a cada trabalhador substituído será individualizado na fase liquidação de sentença.** Precedente de Turma desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-1000617-39.2018.5.02.0063, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 08/10/2021 - grifei).

Assim, não há inépcia alguma a ser reconhecida.

**Rejeito.**

## MÉRITO

### DESCONTOS DE VALORES CREDITADOS INDEVIDAMENTE. MEIAS DIÁRIAS E MINI DIÁRIAS. ILICITUDE

A ré aduz que o CNCL - Centro Nacional de Controle e Logística, localizado em seu edifício-sede, tem por objetivo a supervisão e o controle centralizados da movimentação de petróleo e derivados através de oleodutos e gasodutos por ela operados em todo o território nacional. Afirma que a atividade do CNCL é classificada como serviço público essencial pelo Decreto nº 10.882/2020. Acresce que o CNCL funciona em sistema de turnos ininterruptos de revezamento. Pondera que a centralização das operações traz inúmeros benefícios, pois permite a padronização de procedimentos e rotinas, a supervisão de todo o processo em um mesmo local, e a otimização de recursos humanos e de *softwares* de diagnóstico de vazamentos. Assevera que demonstrou, durante a instrução processual, por meio dos documentos de IDs. 56a58fa e ss., os sólidos fundamentos de fato e de direito inseridos na APR-COVID-19 (Análise Preliminar de Riscos). Assere ter restado comprovado que, como medida mitigadora da APR-COVID-19, foi implementado o fornecimento de refeições congeladas (almoço, jantar e ceia) e suprimido o fornecimento de café da manhã, lanches e saladas cruas, sendo implementado também o pagamento de *mini diárias* para propiciar ao empregado a opção de providenciar pessoalmente os itens de alimentação suprimidos. Todavia, alega que entre 01/05/2020 e 01/10/2020 foram equivocadamente creditadas *meias diárias*, gerando uma diferença a ser restituída. Proclama que nada há de ilegal no procedimento adotado ao constatar que, erroneamente, os substituídos receberam valores superiores aos que eram de fato devidos, devendo ser ressarcidas as quantias creditadas a maior, sob pena de enriquecimento sem causa. Ademais, ressalta que, conforme comprovado pelos documentos anexados à defesa, as rubricas em questão foram lançadas nos contracheques sob o número "9091". Como corolário do que expõe, a recorrente busca a improcedência total dos pedidos.

Particularmente contra a concessão da tutela de urgência pelo juízo *a quo*, irressigna-se a recorrente alegando que se deve ter absoluta certeza da existência do direito postulado, bem como da reversibilidade da medida, sendo de se rechaçar a tutela jurisdicional que satisfaz integralmente a pretensão deduzida na peça de ingresso. Para a ré, a concessão de liminar ou tutela de urgência só pode apoiar-se em prova inequívoca, o que não se verifica nos autos. Defende que, tal como formulado o requerimento de liminar, ele afronta direito líquido e certo, violando os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Alega que a concessão da medida pressupõe a demonstração inequívoca do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, ou, ainda, de procedimento abusivo da parte, hipóteses não verificadas no caso. Argumenta que, com a concessão da tutela de urgência para compelir a ré a uma obrigação de não fazer, toda a pretensão deduzida na petição inicial estará satisfeita integralmente, sem que à ora recorrente tenha sido oportunizado o pleno exercício do direito à defesa, do contraditório e do devido processo legal.

Sobre a matéria, assim versa o julgado de primeiro grau:

#### "2.2 - LIMINAR SATISFATIVA

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela já foi deferido e (espera-se) deve ter sido cumprido pela ré.

O deferimento do pedido teve por escopo evitar o agravamento do dano, o que ocorreria se os descontos prosseguissem.

Não se trata de liminar satisfativa. Se o pedido for rejeitado no mérito, será possível à ré realizar o desconto futuramente.

As liminares satisfativas são aquelas irreversíveis, o que não é o caso dos autos.

Assim, nada a deferir.

#### 2.3 - DESCONTOS INDEVIDOS

A matéria de fato é incontroversa, estando relatada no comunicado enviado pela ré aos seus empregados lotados no CNCL.

Durante cinco meses, entre 01/05/2020 e 01/10/2020, a reclamada lançou e pagou de maneira equivocada valores de meia diária para as equipes das estações do CNCL no Tecam e na Sede - Mezanino, quando o correto seria o de mini diária.

A questão diz respeito à possibilidade de desconto de recebimentos ocorridos de boa-fé.

O art. 462 da CLT, que elenca de forma exaustiva todas as possibilidades de descontos nos salários dos trabalhadores, não prevê descontos de pagamentos a maior realizados por equívoco pelo empregador.

E, no particular, a jurisprudência é favorável ao pleito do autor, negando o direito à repetição do indébito nos casos de recebimento de boa-fé, sem requerimento do interessado.

[...]

É precisamente o caso dos autos.

Assim, confirmando a liminar deferida, condena-se a reclamada a se abster, em definitivo, de realizar descontos nos salários dos empregados lotados do CNCL no Tecam e na Sede Mezzanino referentes às diferenças entre meia diária e mini diária do período de abril a setembro de 2021 bem assim a devolver os descontos que tenham sido feitos no período sob o código 9091.

Desta forma decidem-se os pedidos A, B e C.

Quanto ao pedido D, deve ser parcialmente acolhido.

Os descontos não reduzem o salário-base utilizado para cálculo de férias mais 1/3 e 13º salário. Também não diminuem o salário-base utilizado para fins de contribuição previdenciária e à PETROS.

A única parcela que é reduzida é a base de cálculo do FGTS, que é apurado sobre o valor líquido pago no mês.

Assim, acolhe-se o pedido acrescendo à condenação os reflexos sobre o FGTS (a serem depositados)."

Na inicial, o sindicato autor alegou, resumidamente: que os empregados da ré lotados no CNCL trabalham em turnos de revezamento de 12 horas, sendo-lhes concedida alimentação pela empregadora ao longo da jornada; que, com o início da pandemia de covid-19, em abril de 2020, a ré passou a fornecer alimentação congelada, tendo a qualidade e a quantidade das refeições ficado piores; que, após passar a fornecer alimentação congelada, a ré iniciou o pagamento, em maio de 2020, diretamente na conta dos empregados e sem registro em contracheque, do valor de R\$ 79,80 a título de "meia diária", por dia laborado em turno; que, em novembro de 2020, a ré alterou unilateralmente o valor para R\$ 45,60, por entender que estaria pagando a maior, já que seria devida apenas uma "mini diária" por dia trabalhado em turno; que, por conta disso, buscando ressarcimento do que entendeu pago a mais, a ré procedeu a descontos mensais dos empregados lotados no CNCL, de abril a setembro de 2021, lançados em contracheque sob a rubrica "9091 - Descontos de Diárias-Viagem"; que os fatos narrados estão explicitados no correio eletrônico remetido aos substituídos pela Gerência de Operações do CNCL em 26/03/2021; que a ré não pode pagar valores em espécie, diretamente na conta dos substituídos, e depois descontá-los em contracheque sob uma rubrica fictícia; que os valores da aludida "meia diária" foram unilateralmente pagos pela ré por cinco meses consecutivos, não havendo erro em seu pagamento ou no recebimento pelos substituídos, o que ocorreu com absoluta boa-fé, inclusive, por ter havido a efetiva prestação de serviços no período; que a parcela possui natureza alimentar, considerando, inclusive, que ela foi instituída como compensação pela alteração na sistemática de fornecimento de alimentação *in natura*.

Em contestação (fls. 225/237 - ID. 4d680c4), por sua vez, a ré adiantou os argumentos que ora reitera em sede recursal.

Anexos à contestação (fls. 238/5620 - IDs. ac0be39 e ss.), a reclamada apresentou inúmeros contracheques, de vários trabalhadores, abrangendo o período de maio de 2020 a junho de 2021. Nesses documentos é possível constatar que, de fato, o pagamento da verba em questão não foi discriminado no holerite de nenhum obreiro, em nenhum mês; lado outro, a partir de abril de 2021, verifica-se o desconto de importâncias consideráveis sob a rubrica "9091: Descontos de Diárias - Viagem".

Pois bem.

Dando concretude ao princípio da intangibilidade salarial, o art. 462 da CLT disciplina taxativamente as hipóteses em que é legítimo ao empregador proceder a descontos na remuneração dos seus empregados; *verbis*:

"Art. 462 - Ao empregador é vedado efetuar qualquer desconto nos salários do empregado, salvo quando este resultar de adiantamentos, de dispositivos de lei ou de contrato coletivo.

§ 1º - Em caso de dano causado pelo empregado, o desconto será lícito, desde de que esta possibilidade tenha sido acordada ou na ocorrência de dolo do empregado."

No caso vertente, os descontos noticiados não decorrem de adiantamentos, nem de dispositivo de lei, nem de contrato coletivo. Menos ainda de algum dano imputável à conduta de qualquer empregado lotado no CNCL. Pelo contrário: os descontos salariais sofridos por esses laboristas têm origem no erro administrativo da própria ré, que, por conduta negligente atribuível somente a ela, pagou, ao longo de cinco meses, valores maiores que os efetivamente devidos para compensar a redução da alimentação *in natura* fornecida durante o período de isolamento social decorrente da pandemia de covid-19.

Além disso, não havendo motivos razoáveis a justificá-la - dado que não se tratava de fornecimento de cartão-alimentação, mas de crédito em pecúnia -, afigura-se irregular a prática de pagar valores extrarrecibo, isto é, sem registro em contracheque. Ainda mais quando considerado que, apercebendo-se do erro em que incorrera, a ré desconta em contracheque o que reputa indébito.

Com efeito, resultou incontroverso que o pagamento a mais, durante os meses de maio a setembro de 2020, foi devido tão somente a um equívoco cometido pela ré. Não foi sequer aventada culpa por parte dos substituídos, ou má-fé no recebimento desses valores. O que exsurge dos autos é que as importâncias pagas a maior pela ré foram, de fato, percebidas de inteira boa-fé pelos substituídos.

A aparência e a presunção de legitimidade dos atos administrativos por meio dos quais a Transpetro creditou quantias superiores às efetivamente devidas, aliadas ao caráter alimentar da parcela em questão (cujo propósito era compensar a redução da alimentação *in natura* fornecida), e consideradas, ainda, a falta de respaldo no art. 462 da CLT, a boa-fé e a ausência de culpa dos trabalhadores, *deságuam na ilicitude dos descontos realizados pela empresa, ainda que com o intuito de compensar importâncias creditadas indevidamente.*

Nessa esteira, traz-se a lume a Súmula nº 249 do Tribunal de Contas da União, que fornece amparo ao entendimento ora professado, haja vista que se cuida aqui de empregados públicos:

"É dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas, de boa-fé, por servidores ativos e inativos, e pensionistas, em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais."

No mesmo sentido é a firme e iterativa jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, como se exemplifica com os arestos a seguir:

"DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. VALORES PERCEBIDOS DE BOA-FÉ. EMPREGADO PÚBLICO. Restou incontroverso no acórdão recorrido que os descontos realizados pela reclamada no pagamento das verbas resilitórias superaram o valor da última remuneração do reclamante, razão pela qual o TRT determinou a devolução dos descontos que excederam esta remuneração. O Tribunal Regional consignou que o fato de o desconto realizado pela reclamada ter por fundamento o recebimento indevido pelo autor de função gratificada e décimo terceiro salário não autoriza o descumprimento do limite estabelecido no art. 477, § 5º, da CLT, não havendo falar em violação ao princípio da boa-fé, tampouco enriquecimento ilícito do autor. Esta Corte entende ser indevida a devolução de valores recebidos de boa-fé por empregado público. Precedentes. Ressalte-se ser este posicionamento também observado na Súmula 249 do Tribunal de Contas da União. O recurso é obstado pela Súmula 333 do TST e pelo art. 896, § 7º, da CLT. Agravo não provido" (Ag-AIRR-1123-87.2019.5.10.0802, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 02/08/2021).

"RECURSO DE REVISTA. PAGAMENTO INDEVIDO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIBERALIDADE OU FALHA ADMINISTRATIVA DO EMPREGADOR. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ PELO EMPREGADO. DEVOLUÇÃO INDEVIDA. VIOLAÇÕES E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADAS. NÃO CONHECIMENTO. O egrégio Tribunal Regional consignou expressamente que os valores relativos ao adicional de insalubridade foram recebidos de boa-fé pelo reclamante e decorreram exclusivamente de ato da reclamada, seja por liberalidade, seja por falha administrativa. Consignou, ainda, que o reclamante recebeu o adicional de insalubridade considerando ser correto o seu pagamento, o que seria compreensível porque a insalubridade não é objetivamente verificável, pois o enquadramento de determinada atividade como insalubre depende de verificações técnicas. Assim, entendeu que o autor recebeu esses valores sem saber que eram indevidos, tanto que postula a continuidade da percepção do adicional na presente ação. Nesse contexto, não resta demonstrada a violação da literalidade do artigo 884 do CC, porque não constatado o enriquecimento sem causa, visto que o reclamante recebeu de boa-fé os valores a título de adicional de insalubridade, cujo pagamento decorreu exclusivamente de ato da reclamada. Afasta-se, igualmente, a alegada ofensa aos artigos 5º, II, e 37, *caput*, da Constituição Federal, porquanto, no caso concreto, a violação só o seria de forma indireta, e não direta e literal. Impertinente, ainda, o artigo 46 da Lei nº 8112/90, por tratar da necessidade de comunicação prévia, ao servidor, sobre as reposições e indenizações ao erário. Por fim, o único aresto colacionado revela-se inespecífico, nos termos da Súmula nº 296, I. Recurso de revista de que não se conhece" (RR-446-78.2012.5.04.0023, 5ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 26/08/2016).

"RECURSO DE REVISTA - DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS - PAGAMENTO DE SALÁRIO SUPERIOR AO DEVIDO - UM NÍVEL SALARIAL A MAIOR 1. A jurisprudência desta Eg. Corte Superior orienta, com fulcro nos princípios da intangibilidade do salário e da aptidão para prova, ser ônus processual do empregador comprovar a licitude dos descontos salariais efetuados em razão de dano causado pelo empregado, com escopo no § 1º do art. 462 da CLT. 2. Considerando que o TRT afastou a culpa ou dolo do Reclamante, uma vez caracterizada a boa-fé no recebimento dos valores a maior, situação fática que não pode ser alterada em razão do óbice da Súmula nº 126 do TST, correto o acórdão regional que condenou a Reclamada a abster-se de efetuar descontos do salário do Reclamante, bem como a proceder ao ressarcimento do montante já descontado. Não há falar em violação aos arts. 422 e 884, *caput*, do Código Civil e 767 da CLT, tampouco em contrariedade às Súmulas nº 18 e 48 do TST.[...]" (RR-106400-95.2007.5.17.0001, 8ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 03/06/2016).

"ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - PAGAMENTO EQUIVOCADO PELA EMPREGADORA INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA - PARCELA RECEBIDA DE BOA-FÉ PELO RECLAMANTE - DESCONTO INDEVIDO. A ordem jurídica vigente consagra, como medida básica de proteção aos salários dos trabalhadores, a regra geral da irredutibilidade, que norteia o art. 462 da CLT e veda, em consonância com a previsão expressa no art. 7º, VI, da Constituição Federal, a efetivação de quaisquer descontos. Em circunstâncias nas quais se positiva o pagamento de vantagens indevidas a empregados de órgãos integrantes da administração pública, não se vislumbra a possibilidade do estabelecimento de exceção a essa regra geral, meramente em razão da personalidade jurídica do empregador, porque, na forma estabelecida no art. 173, § 1º, II, da Carta Magna, equipara-se o empregador público ao privado, quando ambos contratam serviços sob a regência da CLT. Sob essa óptica, portanto, o empregador assume o risco da atividade econômica e não pode repassá-los ou dividi-los com seus empregados sob nenhum pretexto. E é nesse âmbito que se insere o tipo de equívoco de que ora se trata, consistente na efetivação continuada de pagamento de vantagem já não mais devida. Por outro lado, do ponto de vista do reclamante, recebeu-a de boa-fé e a jurisprudência que se consubstancia na Súmula nº 249 do TCU respalda plenamente o direito do trabalhador de conservar as parcelas de natureza alimentar. Recurso de revista conhecido e desprovido" (RR-446500-86.2006.5.12.0035, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 17/10/2008).

Por conseguinte, correta a sentença que condenou a ré a se abster de realizar novos descontos e a restituir aqueles já efetuados.

No que concerne à tutela de urgência, resta superada pelo julgamento do mérito da demanda. De todo modo, sequer haveria falar em "medida satisfativa", uma vez que a tutela de urgência deferida às fls. 154/155 (ID. ea87b04) foi apenas para determinar que a ré se abstivesse de realizar descontos nos salários dos substituídos, não existindo, nem mesmo em tese, perigo algum de irreversibilidade, pois, caso fosse revogada a tutela, bastaria que a Transpetro retomasse os descontos.

### **Nego provimento.**

## **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

A recorrente afirma ser descabida a condenação em honorários advocatícios, haja vista a improcedência dos pedidos, bem como a não satisfação dos requisitos legais para a concessão da verba. Lado outro, requer a recorrente a reforma da r. sentença para condenar o recorrido ao pagamento de honorários de sucumbência no importe de 15%, nos termos do art. 791-A da CLT.

Sobre o tópico, a decisão guerreada dispõe da seguinte maneira:

### "2.5 - HONORÁRIOS

Determina a lei (art. 791-A, da CLT) que são devidos honorários de sucumbência, fixados entre 5% e 15% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, devendo o juiz atentar, na fixação do percentual, para o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço; a natureza e a importância da causa e o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Desta forma, considerando-se tratar de ACPCiv, na cidade do Rio de Janeiro, exigindo apenas a elaboração da peça inicial, fixo os honorários em 5% do valor dado à causa na inicial.

Serão devidos honorários nas ações individuais que venham a ser ajuizadas, a favor do Sindicato, no mesmo percentual calculado sobre o montante apurado a favor do reclamante, ainda que o empregado se valha de advogado particular.

Não houve sucumbência recíproca."



Considerando que a presente demanda foi ajuizada após a entrada em vigor da Lei nº 13.467/17 (em 11/11/2017), deve incidir o art. 791-A, *caput*, da CLT, que disciplina o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais no processo do trabalho.

Nesse sentido, friso que o § 1º do dispositivo celetista prevê explicitamente que "Os honorários são devidos também nas ações contra a Fazenda Pública e nas ações em que a parte estiver assistida ou substituída pelo sindicato de sua categoria" (grifei). É precisamente o caso dos autos, uma vez que o sindicato aqui atua na qualidade de substituto processual.

Não bastasse isso, a própria Súmula nº 219 do TST, que disciplinava as hipóteses de condenação em honorários advocatícios antes do advento da Lei nº 13.467/2017, estipula, no item III, que "*São devidos os honorários advocatícios nas causas em que o ente sindical figure como substituto processual*".

Sendo assim, mantenho a condenação da ré ao pagamento de honorários de sucumbência em favor do sindicato.

**Nego provimento.**

#### **Conclusão do recurso**

**PELO EXPOSTO**, conheço do recurso ordinário da reclamada, rejeito as preliminares de ilegitimidade ativa *ad causam* e de inépcia da inicial, e, no mérito, **nego provimento ao apelo**, tudo nos termos da fundamentação *supra*.

#### **ACÓRDÃO**

**A C O R D A M** os Desembargadores da 3ª Turma deste Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário interposto pela reclamada, rejeitar as preliminares de ilegitimidade ativa *ad causam* e de inépcia da inicial, e, no mérito, **negar provimento ao apelo**, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

**DESEMBARGADORA MÔNICA BATISTA VIEIRA PUGLIA**  
Relatora

JMFS/J



Assinado eletronicamente por: [MONICA BATISTA VIEIRA PUGLIA] -  
6cbd6f5  
<https://pje.trt1.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



Documento assinado pelo Shodo